



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA


Processo nº : 10140.001217/00-04
Recurso nº : 101-130411
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 de outubro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/01-05.110

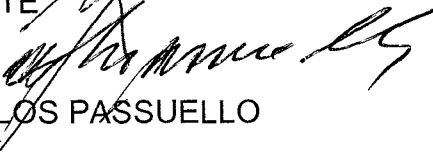
CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de voto, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

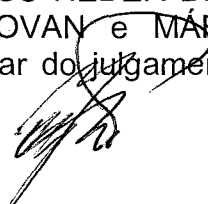

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

Processo nº : 10140.001217/00-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.110

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 10140.001217/00-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.110

Recurso nº : 101-130411
Recorrente : RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA do 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 150 a 155) contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.079 (fls. 121 a 133), que teve seguimento apoiado no Despacho nº 101-99/2003 (fls. 180 a 184), com paradigmas nas decisões originárias dos Acórdãos nº 108-07.156 e 107-05.921.

A decisão recorrida foi resumida na seguinte ementa:

"IRPJ. CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA IPC/BTNF-90. O escalonamento da dedução do lucro líquido, para os anos-calendário de 1993 e 1998, da correção monetária das demonstrações financeiras - diferença IPC/BTNF-90, na determinação do lucro real e para a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 712-2/DF e RE 201.465-6/MG)."

O recurso ataca o conteúdo do voto com base nas decisões sumariadas nas ementas:

Acórdão nº 108-07.156 (fls. 157)

"CSL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE no 201.465-6, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento de seus efeitos no âmbito do IRPJ. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro no campo destas restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5º desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Processo nº : 10140.001217/00-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.110

Recurso provido.”

Acórdão nº 107-05.921 (fls. 165)

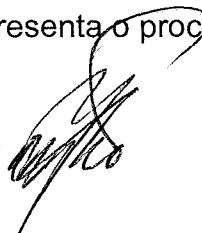
“IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - É inadmissível a tributação, como renda, daquilo que na verdade é apenas produto da inflação. A lei que determina, impondo o uso de índices inferiores à inflação do respectivo período, é desvaliosa porque contraria os artigos 43 e 44 do CTN.”

A discussão, no dizer do Ilustre Relator do Acórdão da decisão recorrida, *“Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a infração apontada diz respeito à falta de adição ao lucro líquido de encargos de depreciação registrada como custos ou despesas operacionais do período-base, infringindo o artigo 2º e §§, da Lei 7.689/88, artigo 173, inciso II, do CTN, artigos 2º e 3º, da Lei 8.200/91 e artigos 39 e 41, §2º, do Decreto nº332/91.”*

A divergência se estabelece no sentido de que não é aplicável o escalonamento da dedução do lucro líquido, da diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre os encargos de depreciação, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465-6/MG, limitou-se a apreciar a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91, em relação do IRPJ, exclusivamente, bem como a diferença da correção monetária IPC/BTNF deve ser aproveitada de imediato, e não somente após o exercício de 1993 (fls. 181 – Despacho).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001217/00-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.110

VOTO

Conselheiro Relator - JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso foi devidamente admitido, devendo ser apreciado.

Basicamente em duas Câmaras do Colegiado, a 7ª e 8ª, iniciou-se a consolidação da jurisprudência trazida pela recorrente, a qual já ganhou uniformização nesta Câmara Superior pelas decisões prolatadas principalmente nos Acórdãos CSRF/01-04.701 e CSRF/01-04.739:

Número do Recurso: 107-128615

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **11020.001713/98-74**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **STÚDIO UNO LTDA.**

Data da Sessão: **13/10/2003 15:30:00**


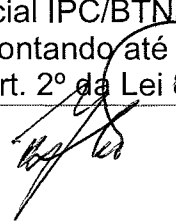
Relator(a): **Victor Luís de Salles Freire**

Acórdão: **CSRF/01-04.701**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.699**

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.**



Processo nº : 10140.001217/00-04

Acórdão nº : CSRF/01-05.110

Número do Recurso: 107-126659

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10580.005966/96-83**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE**

Data da Sessão: **14/10/2003 15:30:00**

Relator(a): **Victor Luís de Salles Freire**

Acórdão: **CSRF/01-04.739**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **DECISÃO: Por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

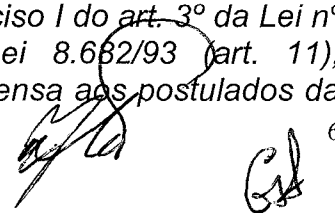
Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.**

O assunto foi adequadamente tratado no recurso nº 131.254 que foi julgado pela 7ª Câmara, dando origem ao Acórdão nº 107-06.881, no qual o Ilustre Relator Dr. Natanael Martins assim expressou seus fundamentos, que adoto, pedindo vênua, por sua precisão e acerto:

A matéria, correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, é bastante conhecida neste Colegiado que, sistematicamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSL, na esteira da pacífica jurisprudência da Primeira Seção do E.STJ, RESP nº 133.069, vinha dando provimento a recursos.

No entanto, a E.Suprema Corte, no RE 201.465-MG, relator p/acórdão o Min. Nelson Jobim, como sumariado pelo Min. Celso de Mello no RE nº 221.951-8(Revista Dialética de Direito Tributário nº 85, pg. 222),

“confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.662/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa aos postulados da



Processo nº : 10140.001217/00-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.110

irretroatividade (CF, art. 150, III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política”

E assevera ainda o Min. Celso Mello.

“Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa – que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 – instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras...”

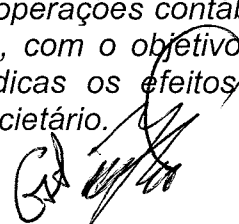
“Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3ª da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Todavia, o E.STF, ao assim decidir, julgou a matéria que lhe fora posta à apreciação, vale dizer, a validade do diferimento da despesa resultante da diferença do IPC em relação ao BTNF, em face do imposto sobre a renda, não porém a questão da dedutibilidade da despesa em face da contribuição social sobre o lucro, não referida na referida Lei 8200/91.

Com efeito, a Lei 8200/91, ao outorgar aos contribuintes o direito à apropriação da diferença IPC/BTNF, fez referência, apenas, ao imposto sobre a renda, daí porque desde logo pode se afirmar a incompatibilidade do art. 41 do Decreto 332/91 com a Lei que pretendeu regulamentar.

Alias, se, por um lado, a Lei nada falou a propósito da CSL, por outro lado, em seu artigo 5º, de forma clara, registrou que a diferença IPC/BTNF aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Ora, a correção monetária de balanço, como é sabido, enquanto vigente o seu regime legal, era a última das operações contábeis que se fazia nas demonstrações financeiras, com o objetivo de expurgar dos resultados das pessoas jurídicas os efeitos da inflação para obtenção do verdadeiro lucro societário.



Processo nº : 10140.001217/00-04
Acórdão nº : CSRF/01-05.110

Assim, se para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro contábil é o seu ponto de partida, se, por outro lado, a Lei 8200/91, a propósito dela, não fez nenhuma restrição, segue-se daí, indiscutivelmente, que o ajuste da diferença do IPC/BTNF é despesa dedutível na sua apuração.

Nem se diga, ao argumento de que se trataria, como assentou o E.STF, de um benefício fiscal, que a despesa não seria dedutível para efeitos da CSL. É que a Lei, ao instituí-lo, nos limites das regras que traçou, outorgou um direito aos contribuintes, oponível a todos, especialmente à Fazenda Pública. “

Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, como mencionado nas duas decisões referidas, em cujos julgamentos votei acompanhando o Ilustre Relator, Dr. Victor Salles Freire, como mantenho tal posição.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO

